



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066871-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRJORIE CAROLINA FIGUEIREDO BARALDI, é agravado CARLOS GUERRA DE ALMEIDA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066871-07.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Processo nº: 1003916-22.2023.8.26.0001

Agravante: Márjorie Carolina Figueiredo Baraldi

Agravado: Carlos Guerra de Almeida Gomes

Juíza: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto nº 36342

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido da executada de desbloqueio de penhora online efetivado pelo sistema SISBAJUD. Irresignação da executada. Descabimento. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados estavam depositados em conta-poupança. Ônus da prova que incumbia à executada. Inaplicabilidade do Artigo 833, X, do CPC. Precedente do C. STJ que não se aplica, considerando que não restou demonstrada a natureza de conta-poupança dos depósitos. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.246/247 (na origem) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da executada de desbloqueio de penhora online efetivada pelo sistema SISBAJUD.

Inconformada, a executada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que comprovou que as contas bloqueadas têm natureza de poupança, de modo que aplicável o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, *“requer seja autorizado o levantamento pelo exequente somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 1021554-68.2023.8.26.0001, que está concluso para prolação da sentença desde 05/12/2024”* (fl.09).

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo (fl.249, na origem), não preparado, ante a concessão da gratuidade processual nos embargos à execução (fl.11, do instrumento), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à análise acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 5.825,59, junto ao Banco do Brasil, fl.239, na origem), nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

E assenta-se a r. decisão agravada no entendimento de que: *“A decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos saldos inferiores a 40 salários-mínimos em qualquer aplicação financeira, inclusive conta-corrente, não foi proferida pelo STJ em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.*

Assim, não vincula este juízo, que possui entendimento diverso. A executada invoca, ainda, entendimento que, de maneira ampliativa ao dispositivo legal, estende a proteção a todo e qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos independentemente de seu local de depósito, seja na poupança, conta-corrente ou fundos de investimento.

As impenhorabilidades contidas no art. 833 do CPC são exceções à regra estabelecida no artigo 789 e 824 do mesmo dispositivo, e devem ser interpretadas restritivamente. A lei, ao estabelecer a proteção aos valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, optou por não estende-la às demais verbas. Desta maneira, não se deve ampliar a interpretação a ponto de os executados sentirem-se confortáveis com o não pagamento das obrigações que contraíram.

O objetivo da impenhorabilidade é garantir que pequenas verbas, de caráter alimentar, não sejam penhoradas ao arrepio da dignidade do devedor, o

que não se confunde com uma liberalidade para manter investimentos, ou somas de dinheiro concomitantemente com execuções civis.

Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento e mantenho o bloqueio.” (fl.246, na origem).

E não prospera o inconformismo da executada agravante.

In casu, a agravante não logrou êxito em demonstrar que o valor bloqueado correspondia a saldo depositado em conta-poupança. Na verdade, a agravante não apresentou documentação comprovando que o valor bloqueado correspondia à sua reserva devidamente guardada em conta-poupança. E o documento de fls.244/245 (na origem), demonstra que a conta bloqueada era conta corrente com movimentação característica dessa modalidade.

Ademais, acrescenta-se que é ônus da agravante a comprovação da impenhorabilidade da respectiva conta, de modo que não há que se falar em presunção. Até porque, atribuir o ônus da prova ao agravado, seria o mesmo que exigir dele a produção de prova diabólica.

Deste modo, considerando que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos bloqueados estavam depositados em conta-

poupança, de rigor a manutenção da penhora, para posterior levantamento pelo agravado, não se aplicando o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Ademais, importante observar que não se aplica ao caso a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende ser impenhorável valor até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositado em qualquer tipo de conta bancária, pois, o extrato bancário juntado comprova movimentação financeira de conta-corrente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Penhora de quantia depositada em conta poupança com movimentação de conta corrente. Admissibilidade. Impenhorabilidade do recurso não demonstrada. Ônus que incumbia ao executado.** Inaplicabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15 à espécie. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085204-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021) (grifos não originais)*

AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	—
CUMPRIMENTO	DE	SENTENÇA	—
DECISÃO	QUE	DEFERIU	O

*DESBLOQUEIO DOS VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO – MANUTENÇÃO – **CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO SIMILAR OU COLIGADA A UMA CONTA CORRENTE, NÃO POSSUINDO A NATUREZA PURA DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC** – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042195-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021) (grifos não originais)*

Por fim, considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.168, dos autos do processo nº1021554-68.2023.8.26.0001), não prospera também o pedido subsidiário da agravante.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora